

## O ENSINO RELIGIOSO NA EDUCAÇÃO ESCOLAR: Contribuição para formação cidadã

### RELIGIOUS EDUCATION IN THE SCHOOL EDUCATION: Contribution for the citizen`s development

Leonardo Ramos<sup>1</sup>

Érica Marcelo Feliciano Ramos<sup>2</sup>

André Soares<sup>3</sup>

Recebido em 27/03/2022; revisado em 20/06/2022, aceito em 01/07/2022

**Resumo** - O Ensino Religioso escolar pode contribuir de forma eficaz na formação dos cidadãos e é objeto de várias pesquisas, debates e discussões. O objetivo deste artigo é contribuir na busca de um novo olhar sobre o Ensino Religioso, previsto na legislação educacional brasileira e presente em diversas redes de ensino do país, sob uma nova perspectiva, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), que determina que o mesmo não seja confessional e veda qualquer proselitismo religioso. A proposta da LDB/96 apresenta um ensino religioso mais próximo de uma realidade sócio antropológica. É a partir dessa perspectiva que propomos uma reflexão sobre o ensino religioso escolar à luz da legislação e dos aspectos normativos. O estudo se baseia em referências bibliográficas dessa área do conhecimento, para vislumbrar as contribuições que o Ensino Religioso em sala de aula pode proporcionar aos educandos e a todo ambiente escolar para formação cidadã. Este estudo visa aprofundar debates em torno do Ensino Religioso, vislumbrando que ele seja, cada vez mais, uma disciplina presente no currículo escolar e permita que a relação religião-escola encontre um ambiente saudável e uma reflexão que ultrapassa as confissões religiosas, suas doutrinas e fundamentalismos.

**Palavras-chave:** Currículo; ensino; religião; educação; cidadania.

**Abstract** - School`s religious education can contribute effectively in the citizen`s development and it is the object of several researchers, debates and discussions. The purpose of this article is to contribute in the search of a new perspective about religious education, according to the brazilian`s educational law, present in several education networks around the country, in accordance to the Law of Directives and Basis of National Education (LDB/96), which determinants a non-confessional religious education and says that any proselytism is forbidden. The LDB/96`s purpose presents a religious education closer to a social and anthropological reality. In accordance with this perspective, we propose a reflection about the religious education at school, according to the law and normative aspects. The research is based on bibliographic references of this subject, being able to see that the contributions of religious education in the classroom can allow the students and the whole school environment in citizens' development. This research aims to make deeper debates around religious education, expecting it could be a regular subject in the school curriculum and allowing the religion-school relationship to find a healthy environment and a reflection that goes beyond the religious confessions, its doctrines and fundamentalisms.

---

<sup>1</sup> Servidor Público na Prefeitura de Rio das Ostras-RJ. Graduado em Teologia pela Faculdade Católica de Anápolis-GO e pós-graduando em Ensino de Sociologia pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

<sup>2</sup> Professora de Educação Infantil na Prefeitura de Rio das Ostras-RJ. Professora de Ensino Religioso na Prefeitura de Nova Friburgo- RJ. Graduada em Pedagogia pela Universidade Cândido Mendes e pós-graduanda em Ensino de Sociologia pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS.

<sup>3</sup> Professor orientador de Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Ensino de Sociologia da UFMS, Professor Adjunto da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduado em Filosofia (PUC-Campinas), Doutor em Educação (UFGD). E-mail: [andresoares@ufgd.edu.br](mailto:andresoares@ufgd.edu.br). Endereço: FAED, Cidade Universitária, Km 12, Caixa Postal 364, Rod. Dourados-Itahum, Dourados-MS.

**Key words:** Curriculum; teaching; religion; education; citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

*Quer você tenha ou não uma religião, isso não o dispensa de respeitar o outro, sua vida, sua liberdade, sua dignidade; isso não anula a superioridade do amor sobre o ódio, da generosidade sobre o egoísmo, da justiça sobre a injustiça. O fato de as religiões terem nos ajudado a compreender isso faz parte da sua contribuição histórica, que foi grande. Isso não significa que elas bastem para compreendê-lo ou detenham o monopólio dessa compreensão. (COMTE-SPONVILLE, 2007, p. 49)*

Este artigo visa provocar o debate e o interesse pela relação do ensino religioso, tomando-o como um dos agentes de transformação social através dos valores universais presentes em todas as religiões e suas diversas confissões, com a educação escolar brasileira. A epígrafe supracitada aponta que os valores defendidos pelas religiões não são monopólio delas. Dessa forma, considerando que o ensino religioso no Brasil é garantido na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional de 1996 (LDB/96), questionamos: é possível estabelecermos um ensino religioso para além das religiões? A presença do ensino religioso no currículo é, em certa medida, causa de debate e espanto, pois sabemos que o Estado é laico. Todavia a própria LDB/96 determina o ensino religioso escolar como parte que integra a formação básica do cidadão e o fixa como disciplina do currículo escolar público para o Ensino Fundamental. Não obstante, a lei assegura o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil e veda o proselitismo (BRASIL, 1996, Artigo 33).

Na perspectiva da Lei nº 9.475/97, a nova Base Nacional Comum Curricular - BNCC prevê um ensino religioso plural e que supere o proselitismo religioso, embora reconheçamos as dificuldades engendradas na determinação legal, frente a aplicabilidade no chão da escola

do ensino religioso, queremos entender, nesse artigo, qual e como o ensino religioso contribui para a formação cidadã das crianças. Dessa forma, valendo-nos da metodologia de estudo bibliográfico e documental propomo-nos a olhar o histórico do ensino religioso como disciplina escolar e suas diferentes propostas de ensino; ora confessional, com maior enfoque doutrinário e proselitista; ora interconfessional e inter-religioso, destacado pela pluralidade, pelos valores universais; e, ainda em outros momentos, uma mistura de perspectivas que se revela confuso e insipiente.

É importante salientar que a religião é um fato social e humano. De acordo com Comte-Sponville (2007, p. 11) “Deus, por definição, está além de nós. As religiões não. Elas são humanas – humanas demais, dirão alguns – e, como tais, acessíveis ao conhecimento e à crítica [...] As religiões fazem parte da história, da sociedade, do mundo (elas são imanentes)”. Dessa forma, talvez, a maneira do ensino religioso contribuir para a formação cidadã seja por meio da demonstração da história das diversas religiões e apontar como as mesmas contribuíram para a criação de valores morais e sociais que reconhecemos urgentes, pois ainda que “Deus é tido como perfeito”. Nenhuma religião pode sê-lo” (COMTE-SPONVILLE, 2007, p. 11).

A religião extrapola as instituições religiosas que se dizem detentoras do sagrado, dessa forma a religião, assim como a educação, é um fato social, pois é uma experiência humana aprendida e compartilhada no processo de interação sociocultural. Durkheim (2012) estabeleceu os fatos sociais como o objeto da sociologia. Ele definiu os fatos sociais, como a “maneira de fazer, fixa ou não, capaz de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, que é geral na extensão de uma dada sociedade que tem existência própria, independentemente de suas manifestações individuais” (DURKHEIM, 2012, p. 40). Considerando que os fatos sociais existem fora da consciência individual, ou seja, é exterior ao indivíduo; são comuns à toda sociedade, ou seja, é compartilhado pelos indivíduos ou grupos; e exercem coação sobre o indivíduo, ou seja, uma pressão social do grupo sobre o indivíduo, não há óbice que a religião e a educação são fatos sociais.

Não obstante, é mister salientar que Durkheim (2012) ao tratar dos fatos sociais os relaciona de forma direta com o processo educativo, que pode ser entendido como socialização. Para ele as consciências coletivas se sobrepõem às consciências individuais:

[...] quando desempenho minha tarefa de irmão, de esposo ou de cidadão, quando executo os compromissos que assumi, cumprio deveres que estão definidos, além de mim e dos meus atos, no direito e nos costumes. Mesmo quando eles estão de acordo

com meus sentimentos próprios e lhes sinto interiormente a realidade, esta não deixa de ser objetiva, pois não fui eu que os estabeleci. Antes os recebi pela educação. (DURKHEIM, 2012, p.31)

É sabido que apreendemos a religião e nos constituímos cidadãos por meio do processo educativo – socialização. Durkheim (2011) definiu educação como:

[...] a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre aquelas que ainda não estão maduras para a vida social. Ela tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança um certo número de estados físico, intelectuais e morais exigido tanto pelo conjunto da sociedade política quanto pelo meio específico ao qual ela está destinada em particular. (DURKHEIM, 2011, p. 53-54).

Dessa forma, é evidente o caráter de fato social de educação, pois “um indivíduo terá dificuldades de viver em sociedade sem ter participado de um processo educacional” (GUIDOTTI, 2014, p. 113). A questão que se impõe é como o ensino religioso, presente no currículo escolar da educação básica brasileira, pode contribuir para o processo de formação cidadã, finalidade da educação escolar.

Cidadania é um conceito polissêmico. Todavia, podemos inferir que ser cidadão “implica o exercício de direitos e deveres e, mais do que isso, uma negociação entre direitos e deveres de modo a que sempre prevaleça o bem comum. Ser cidadão pressupõe identidade e pertença, mas, também, o sentido solidário de participação numa causa (casa) comum” (VASCONCELOS, 2007, p. 110). Nessa perspectiva, temos como pressuposto que o ensino religioso, presente na educação escolar brasileira, contribui para formação cidadã à medida que seja capaz de refletir sobre os diversos valores sociais e morais que favorecem o bem comum e a participação e convívio social solidário, uma vez que a isonomia, na sociedade contemporânea, implica em conviver com as diferenças.

É importante salientar que nos últimos anos estudos que buscam refletir sobre a relação educação e religião se ampliaram. Guidotti (2014, p. 108), ao analisar “A influência da religião nas escolas”, entende que o ambiente escolar recebe diversas influências externas, fato que exige que a prática pedagógica e a seleção de conteúdos levem em consideração o social de maneira crítica, pois tanto a prática quanto os conteúdos têm suas bases em aspectos e perspectivas que ultrapassam os muros da escola.

A análise de Guidotti (2014) sobre a influência da religião na educação escolar parte da Constituição Federal, pois ela estabelece a previsão legal da separação dos interesses religiosos em locais públicos (BRASIL, 1988, Artigo 19). Não obstante a previsão constitucional, o autor demonstra por meio de uma revisão bibliográfica que diversos autores

têm estudado a relação entre religião e educação, mas sob a perspectiva da proibição do proselitismo na educação e respeitando as diferenças culturais e religiosas, conforme previsto no artigo 33 da LDB/96. Em sua pesquisa bibliográfica, Guidotti (2014), cita que Santos (2011) desenvolveu um estudo em que defende que a escola tem papel fundamental para fomentar o respeito religioso, pois historicamente, as religiões de matriz africana são perseguidas por cristãos, fruto de preconceito. Também, Diniz, Lionço e Carrião (2010) afirmam que nos livros didáticos as religiões que têm maior expressão na sociedade brasileira possuem maior espaço de conteúdo em detrimento às minoritárias, não porque que detém menor número de adeptos, mas porque são alvo de preconceitos históricos.

Ainda temos Caron (2011), que desenvolveu um estudo sobre a relação entre a religião e a escola, no qual defende que o ensino religioso faz parte da normalidade do currículo escolar como uma disciplina que favorece uma educação inclusiva, geradora de cultura, solidariedade, justiça e paz. Ranqueta Jr. (2007) em sua pesquisa sobre a religião em sala de aula, apresenta a hegemonia cristã, o confessionalismo e o proselitismo religioso ultrapassados a partir da Lei nº 9475/97, que dão lugar a uma nova relação entre a religião e a escola, em que chama de “um novo ensino religioso”, com real significado sociológico.

Nesta mesma perspectiva, Da Silva (2014), em sua pesquisa, afirma que a partir da Lei nº 9.475/97, a disciplina ensino religioso se integra à área conhecimento, da formação do ser humano, de um novo conteúdo de valores éticos capazes de nortear os princípios da vida dos educandos/cidadãos.

Segundo Costella (2011), a relação entre a religião e a escola pode ser trabalhada pelo Ensino Religioso, pois em sua natureza a religião se constitui de um universo de significação, do papel de revelar o sentido profundo das realidades humanas, dos laços de comunhão, da criação de comunidades pensantes e compromissadas, de integração social, de relação com o sagrado por meio de ritos, festas, sacramentos e como uma espécie de guia moral que elenca valores que favorecem o discernimento e a ação do ser humano.

Considerando que o ensino religioso pode contribuir para a formação cidadã dos educandos, mas que é preciso pensá-lo numa perspectiva sócio antropológica, nosso estudo se apoia em uma pesquisa bibliográfica e documental, pois trata-se de uma pesquisa constituída a partir de reflexões de outros autores, que se constituem como conhecimento acumulado e disponível, bem como se apropria de documentos legais e normativos (SEVERINO, 2007), que tratam do ensino religioso.

O artigo está organizado da seguinte forma: num primeiro momento apresentamos uma revisão da presença do ensino religioso na educação escolar a partir das diversas legislações que orientaram a educação brasileira no período republicano. Em seguida, buscamos compreender a finalidade do ensino religioso, a partir dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso de 2007 (PCNER/07) e a partir da Base Nacional Comum Curricular de 2017 (BNCC/2017). Num terceiro momento, refletimos quais as possíveis contribuições do ensino religioso, presente na educação escolar como disciplina, para a formação cidadã, finalidade da educação básica. Nossa conclusão aponta para a afirmação de que a religião não é uma exclusividade de instituições religiosas (igrejas), mas sim um fenômeno humano, um fato social, histórico, cultural e filosófico, formado por valores diversos e universais. Também concluímos que o ensino religioso escolar pode contribuir para uma reflexão importante na sociedade, por conseguinte, no ambiente escolar, se contrapondo ao proselitismo e à intolerância religiosa.

## **2 O ENSINO RELIGIOSO NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: ASPECTOS LEGAIS**

O ensino religioso está presente na educação brasileira desde o período colonial. Apenas no período entre 1890 e 1931, através do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de autoria de Rui Barbosa, quando se oficializou a separação entre Igreja e Estado, é que o ensino religioso esteve ausente. Após esse período, ele foi reintroduzido no currículo escolar brasileiro pelo Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931 de forma facultativa para educação “primária, secundária e normal”, desde que os pais o requeressem e que houvesse no mínimo vinte alunos matriculados e que não prejudicasse a carga horária das demais disciplinas do currículo. É importante frisar que decreto estabeleceu que, “a organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto” e a escolha dos professores seriam de responsabilidade das autoridades religiosas que oferecessem o ensino religioso aos estabelecimentos de ensino (BRASIL, 1931).

Após trinta anos, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/61) – Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 –, garantiu a presença do ensino religioso nas escolas públicas regulares do país na mesma perspectiva da lei de 1931. Em seu

artigo 97, parágrafos 1º e 2º, apresentava o ensino religioso confessional como disciplina de matrícula facultativa e por adesão de livre iniciativa do discente de acordo com a sua confissão religiosa, assim como condicionava o registro dos docentes para esta disciplina à autorização da respectiva autoridade religiosa.

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. (BRASIL, 1961)

Em 11 de agosto de 1971 foi promulgada a Lei nº 5.692 que fixou novas Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus nas escolas do país. No parágrafo único do Artigo 7º, embora passados dez anos da LDB/61, não se percebe qualquer normativa diferente ou avanços em relação ao ensino religioso: “Art. 7º. Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus” (BRASIL, 1971).

É relevante este fato porque o período de 1961 a 1971 foi marcado por dois eventos fundamentais e históricos para a sociedade. O Concílio Ecumênico Vaticano II e a 2ª Conferência do Episcopado Latino-americano e Caribenho, eventos que, embora promovidos pela Igreja Católica, não ficaram circunscritos a essa religião e influenciaram a formação humana, principalmente as que professam a fé cristã. O Concílio Ecumênico Vaticano II<sup>4</sup> (1962-1965), um Concílio universal, com participação de outras confissões religiosas, representa um marco de uma nova mentalidade de práticas religiosas, inter-humanas e sociais para os cristãos católicos. O outro evento, seguindo o espírito do primeiro, mas voltado de forma especial para a América Latina, trata-se da segunda Conferência do Episcopado Latino-Americano e Caribenho, realizada na cidade colombiana de Medellín, em 1968, também histórica e da qual vários teólogos definiram como seriam aplicadas as reformas do Concílio Vaticano II nos países latino-americanos.

---

<sup>4</sup> A palavra concílio significa conselho, assembleia, reunião. O Concílio Vaticano II (CVII), XXI Concílio Ecumênico da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de dezembro de 1961, através da bula papal “*Humanae salutis*”, pelo papa João XXIII. Este mesmo papa inaugurou-o, a ritmo extraordinário, no dia 11 de outubro de 1962. O Concílio, realizado em 4 sessões, só terminou no dia 8 de dezembro de 1965, já sob o papado de Paulo VI. Nestas 4 sessões, mais de 2000 Prelados convocados de todo o planeta discutiram e regulamentaram vários temas da Igreja Católica. As suas decisões estão expressas nas 4 constituições, 9 decretos e 3 declarações elaboradas e aprovadas pelo Concílio.

Contudo, este período também marcou a sociedade brasileira com o retrocesso político decorrente do golpe militar de 1964 que culminou na perda dos direitos políticos e de liberdades individuais de inúmeros cidadãos brasileiros, bem como houve o aumento da inflação e exploração dos trabalhadores, marcada por baixos salários, que resultou em grandes greves gerais. Como supracitado, o ensino religioso se revelou na LDB/71 mais sucinto que no texto da LDB/61. O fato é que o ensino religioso escolar permaneceu confessional e de escolha facultativa, sem diretrizes que acrescentassem algum dado ou pensamento novo a sua aplicação nas escolas do país. Como parte do Artigo 7º, da lei 5.692/71 percebe-se, no período da ditadura militar, uma preocupação maior com as disciplinas de moral e cívica e de educação física.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969 (BRASIL, 1971).

Segundo Ranquetat Jr. (2007, p. 163), no processo de construção de um “novo ensino religioso”, para nas escolas públicas, destaca-se a Assembleia Constituinte (1986-1987) que foi marcada por debates de grupos que desejavam a continuidade do ensino religioso confessional ou pelo menos com suas características fundamentais ligados diretamente à religião, e outros grupos que defendiam a educação laica, uma escola laica sem a presença do ensino religioso. Os debates e todo o processo foram acompanhados por organizações pró e contra o modelo e a inclusão do ensino religioso na Constituição Federal de 1988.

Promulgada a Carta Magna das leis do país, o ensino religioso foi contemplado no parágrafo 1º do Artigo 210, que trata do Ensino Fundamental, não obstante a oposição à influência de grupos religiosos sob os legisladores constituintes:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Em decorrência da redemocratização do país e da promulgação da Constituição Federal de 1988, iniciou-se a tramitação de um novo projeto de lei para estabelecer as novas

Diretrizes e Bases da Educação Nacional que foi promulgada no dia 20 de dezembro de 1996, sob forma da Lei nº 9.394, amplamente conhecida como LDB/96, ou seja, vinte e cinco anos depois da última LDB (1971). Embora a LDB/96 contemple novos dados para o ensino religioso, também, como nas duas leis anteriores (LDB/61 e LDB/71), o apresentou sem muitas novidades no Artigo 33:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa (BRASIL, 1996).

Este artigo, em 1997, recebeu uma nova redação com a Lei nº 9.475, que lança uma nova perspectiva sobre o ensino religioso, citando-o como parte integrante da formação do cidadão, garantindo o respeito à diversidade cultural e religiosa, destacando a habilitação dos professores, a definição de conteúdos e reconhecendo que a sociedade é formada por diferentes religiões.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

Para Ranquetat Jr. (2007), com esta Lei de 1997 que o ensino religioso começa a ter uma nova configuração – daí a expressão “novo ensino religioso” –, caracterizada por uma perspectiva socioantropológica, que rompe com o confessionalismo e o proselitismo religiosos. Contudo, é importante destacar que o autor frisa a importância de uma nova mentalidade social e docente, pois a legislação entende que o ensino religioso contribui para a formação cidadã. Essa configuração, de acordo como o autor, é fruto de um processo iniciado na década de 1970, a partir da formação de grupos ecumênicos que defendiam a proposta de um ensino interconfessional. Proposta que estava em consonância com o Concílio Vaticano II

(1962-1965) e com a Conferência de Medellín (1968), eventos que marcaram época para a Igreja Católica e para a sociedade.

O 'novo ensino religioso' macro ecumênico e inter-religioso se insere em uma tendência de aproximação, cooperação entre as religiões. Algumas organizações religiosas, católicos e luteranos principalmente, nas últimas décadas advogam o diálogo inter-religioso e o ecumenismo. O Concílio Vaticano II, ocorrido no começo da década de 60, afirma a necessidade do ecumenismo. É durante as décadas de 60 e 70 que se dá no Brasil as primeiras experiências de ensino religioso ecumênico. A partir da Lei 9.475/97, o ensino religioso assume um novo modelo baseado no pluralismo e no diálogo inter-religioso que reflete essa tendência de aproximação entre as religiões (RANQUETAT JR., 2007, p.175).

A partir dessa uma nova mentalidade sobre o ensino religioso presente na legislação desde 1997, foram estabelecidas as bases para um ensino religioso plural.

Segundo Caron (2011), especialmente no século XX, o ensino religioso assumiu diferentes perspectivas: de facultativo à disciplina obrigatória do currículo escolar; de confessional predominantemente doutrinário, à uma nova matriz confessional, ou seja, numa perspectiva ecumênica, interconfessional e inter-religiosa e em hipótese alguma proselitista.

O Ensino Religioso no Brasil passou por diferentes concepções. Inicialmente, era compreendido como ensino da religião, doutrina, educação pastoral na escola, meio de evangelização e Ensino Religioso confessional. A partir dos anos 70, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 5.692/71, artigo 7º, parágrafo 1º, o Ensino Religioso foi incluído na grade curricular, tornando-se obrigatório nas escolas de ensino fundamental e médio. Este ensino toma novas características no contexto da educação brasileira, pois passou a ser compreendido e desenvolvido como Ensino Religioso confessional cristão, subdividido em Ensino Religioso ecumênico, interconfessional e inter-religioso (CARON, 2011, p. 18).

Diante disso, é possível perceber que o ensino religioso se fez presente na educação escolar brasileira desde os anos 1930. Ainda que durante várias décadas ele tenha se caracterizado como um ensino confessional e proselitista, a lei nº 9475/97 adequa a LDB/96 ao espírito da Constituição Federal, pois prevê o ensino religioso como um instrumento capaz de favorecer a formação cidadã. Cabe-nos perguntar: do que se trata essa formação cidadã? A fim de ensaiarmos uma resposta, vamos analisar os documentos normativos que regem a organização curricular brasileira, para compreendermos o papel do ensino religioso no currículo escolar. Temos por pressuposto que o ensino religioso contribui para a formação cidadã a medida que desperta nos educandos o apreço por valores universais, tais como: respeito às diferenças, a igualdade, a justiça, a solidariedade, a honestidade, dentre outros, assim como ao propor o conhecimento das diversas religiões e suas contribuições para

humanidade e para a sociedade brasileira, o ensino religioso escolar, contribui na formação de cidadãos mais conscientes.

### **3 O ENSINO RELIGIOSO NO CURRÍCULO ESCOLAR: ASPECTOS NORMATIVOS**

Nessa nova perspectiva, prosseguem os debates, as reflexões e fóruns promovidos por diversos órgãos e associações da sociedade civil em âmbito nacional. Com o advento da LDB de 1996, a nova redação do Artigo 33 em 1997 e com o objetivo de garantir a presença do ensino religioso, foi necessário formular objetivos e propostas de conteúdos para o currículo escolar, bem como para formação dos docentes de maneira mais específica. Em 1996 cria-se um Parâmetro Curricular Nacional para o ensino religioso (PCNER), que reafirma a necessidade de se evitar quaisquer formas de proselitismo, pois já não se trata como no estilo confessional de uma ou outra religião, mas num modelo plural, trata-se da manifestação do transcendente na história e o fenômeno religioso à luz de aspectos sociológicos, históricos, filosóficos e psicológicos.

O PCNER - Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso – é um documento elaborado com o objetivo de sustentar a substituição do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional brasileira que versa sobre o Ensino Religioso nas Escolas Públicas. Trata-se de uma proposta inovadora para o Ensino Religioso que tem como principal característica a mudança do Ensino Religioso do campo religioso para o campo secular. Apresenta essa modalidade de ensino com caráter científico, epistemológico destituído de proselitismo (TOLEDO; AMARAL, 2004, p. 3).

O documento chamado “Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso” (PCNER) foi escrito em 1997 por uma equipe do Fórum Nacional Permanente para o Ensino Religioso (FONAPER)<sup>5</sup> e significou mais que um referencial curricular à medida em que determinou a própria constituição da identidade da disciplina escolar. Tornou-se o modelo para a disciplina “Ensino Religioso” na escola pública.

Ainda que a elaboração dos PCNER tenha sido realizada num processo distinto do movimento para elaboração dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) coordenado pelo

---

<sup>5</sup> Entidade que congrega diversas denominações religiosas e que tem o propósito de influir nas discussões e encaminhamentos da questão do ensino religioso nas escolas. Trata-se de um grupo majoritariamente, mas não exclusivamente, composto por católicos.

MEC, pois o PCNER foi elaborado por um grupo indicado pelo FONAPER e aceitos pelas autoridades educacionais do MEC sem restrições, o mesmo visava a construção de um currículo do componente curricular ensino religioso a partir da perspectiva da Lei nº 9.475/97, a qual alterou o Artigo 33 da LDB nº 9.394/1996. O PCNER representou para o ensino religioso avanços, pois além de indicar os conteúdos e possíveis formas de trabalhá-los pedagogicamente, reafirmou que a escola não é um espaço de doutrinação e sim de socialização. Dessa forma, garantiu que o ensino religioso deve se focar nos diferentes aspectos culturais e científicos em diálogo com as diferentes religiões. O conhecimento religioso, presente no processo de socialização dos indivíduos, é um conhecimento humano. No intuito de garantir a aplicabilidade do espírito da LDB/96 ao ensino religioso escolar, o PCNER organizou os conteúdos em cinco eixos, a fim de garantir o diálogo entre religião, cultura e ciência, sem doutrinação ou proselitismo religioso.

Para o estudo da diversidade do fenômeno religioso, os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso – PCNER apresentam uma relação de eixos separados por blocos, a saber: Culturas e tradições religiosas; escrituras sagradas; teologias; ritos; ethos. Inseridos nessas grandes temáticas encontram-se conteúdos específicos: Culturas e tradições religiosas: filosofia da tradição religiosa, história e tradição religiosa, sociologia e tradição religiosa, psicologia e tradição religiosa; escrituras sagradas e/ou tradições orais: revelação, história das narrativas sagradas, contexto cultural e exegese; teologias: divindades, verdades de fé, vida além da morte; ritos: rituais, símbolos, espiritualidades; ethos: alteridade, valores, limites. (FONAPER, 2009 apud FINATTO; OLARI, 2015, p 328-329).

Para Finatto e Olari (2015, p. 329), o ensino religioso escolar deve garantir o estudo da diversidade religiosa, e seus conteúdos devem despertar consciência ética e favorecer “a valorização e respeito às diversas formas de expressão cultural”. Tal perspectiva alinha-se a ideia do novo ensino religioso, proposto por Ranquetat Jr (2007), pois o objetivo do ensino religioso é motivar a reflexão da religiosidade e despertar a dimensão religiosa do ser humano, por meio do estudo das diversas culturas, da história, sociologia, das teologias e dos livros sagrados, a fim de apreender a diversas manifestações religiosas. Posto de outra forma, em lugar da doutrina, destacam-se os valores fundamentais e pilares da dimensão religiosa na inter-relação transcendente-ser humano.

Destaca-se, no contexto de elaboração do PCNER, dois pareceres do Conselho Nacional de Educação que tiveram a intenção de dirimir dúvidas e interpretar e normatizar algumas questões sobre a relevância e obrigatoriedade e do ensino religioso nas escolas públicas. São eles: o Parecer CNE/CP nº 5, aprovado em 11 de março de 1997, que tratou da

interpretação da nova redação do artigo 33 da Lei 9394/96 e que tem sua conclusão desta forma:

No que compete ao Conselho Pleno, concluímos este Parecer reafirmando que, para a oferta do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, da parte do Estado, e, portanto dos sistemas de ensino e das escolas, cabe-lhes, antes do período letivo, oferecer horário apropriado e acolher as propostas confessionais e interconfessionais das diversas religiões para, respeitado o prazo do artigo 88 da Lei 9.394/96, ser incluída no Projeto Pedagógico da escola e transmitida aos alunos e pais, de forma a assegurar a matrícula facultativa no ensino religioso e optativa segundo a consciência dos alunos ou responsáveis, sem nenhuma forma de indução de obrigatoriedade ou de preferência por uma ou outra religião. Com isso, cremos estar sendo estimulado o respeito à Lei e o exercício da liberdade, e da democracia e da cidadania (MEC, 1997).

O segundo é o Parecer CNE/CEB nº 16, aprovado em 1º de junho de 1998 que, por sua vez, versou sobre a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental, provocado por uma consulta da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Santa Catarina. Destaca-se neste parecer a função social do ensino religioso, a regulamentação e as competências já garantidas em lei:

*In fine* e para concluir, voltamos a efetiva função social do ensino religioso e a competência dos sistemas de ensino e, neles, aos estabelecimentos oficiais, competência que lhes é dada formalmente pela LDB, para que regulamentem esta parte do currículo pleno e nos seus horários normais, constantes de suas propostas pedagógicas, apoiadas, tanto no item 2.3, do Parecer nº 12/97 – CNE, quanto no Processo nº 04/98 – CNE. (MEC, 1998).

Superado os questionamentos sobre obrigatoriedade e carga horária por meio dos pareceres supracitados e com a publicação do PCNER/97 que orientava a organização do currículo e a prática pedagógica, infere-se que todas as escolas ofereciam o ensino religioso em consonância com a LDB/96 e o PCNER/97. Todavia, o MEC, no início do século XXI, produziu novas Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (OCNEF), publicada em 2006, não contemplando o ensino religioso previsto na legislação e que possuía um parâmetro curricular.

Não obstante, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para o Ensino Fundamental, homologada em 20 de dezembro de 2017, contempla o ensino religioso como componente curricular para esta etapa de ensino. A BNCC é um documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Seu principal objetivo é ser a balizadora da qualidade da educação no país por meio do estabelecimento de um patamar de aprendizagem e desenvolvimento a que todos os alunos têm direito, pois ela deve nortear a

formulação dos currículos dos sistemas e das redes escolares de todo o Brasil, indicando as competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade.

A área específica sobre o ensino religioso a BNCC destaca seus objetivos, competências e pressupostos, pois ele se propõe um espaço de aprendizagens onde se busca construir por meio dos conhecimentos religiosos e filosofias de vida o respeito à diversidade através das experiências pedagógicas, do acolhimento das identidades culturais e religiosas, dos direitos humanos e da cultura da paz.

Perpassa também pelo cabedal de conhecimentos propostos pelo ensino religioso articular todas essas realidades na formação integral dos estudantes em consonância com a convivência democrática e cidadã e sua relação com a sociedade. Para garantir essa proposta há algumas competências específicas que a BNCC apresenta, a saber:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (MEC, 2017, p. 437).

O ensino religioso previsto nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) foi incorporado à BNCC, assegurando o respeito à diversidade religiosa e evitando quaisquer formas de proselitismo, para potencializar a sua consolidação não confessional nos sistemas de ensino. Desta forma, o ensino religioso previsto na LDB/96 e na BNCC/2017 não está vinculado à religião específica, mas segue uma perspectiva antropológica, pedagógica, epistemológica e sociocultural, ou seja, ele deve ser ministrado garantindo a pluralidade de concepções religiosas e sem dogmatismos, tendo por base tanto a Ciência da Religião, quanto uma leitura socioantropológica do fenômeno religioso.

Esta nova compreensão sobre o ensino religioso pretende desenvolver a abertura para o diálogo entre as diversas perspectivas religiosas, o respeito à liberdade e o pluralismo de ideias e ideais, a fim de despertar valores éticos necessários à cidadania, tais como: respeito, altruísmo, justiça, solidariedade, tolerância, entre outros.

As diretrizes para a área do ensino religioso no Estado do Rio de Janeiro, na esteira da BNCC, por exemplo, inserem esta disciplina na área do conhecimento científico das ciências humanas e sociais:

Essas ciências investigam a manifestação dos fenômenos religiosos em diferentes culturas e sociedades enquanto um dos bens simbólicos resultantes da busca humana por respostas aos enigmas do mundo, da vida e da morte. De modo singular, complexo e diverso, esses fenômenos alicerçaram distintos sentidos e significados de vida e diversas ideias de divindade(s), em torno dos quais se organizam cosmovisões, linguagens, saberes, crenças, mitologias, narrativas, textos, símbolos, ritos, doutrinas e tradições, movimentos, práticas e princípios éticos e morais. Os fenômenos religiosos em suas múltiplas manifestações são parte integrante do substrato cultural da humanidade (SEEDUC-RJ, 2019, p. 489).

Neste sentido, o Documento Curricular do Estado do Rio de Janeiro, que apresentamos aqui como exemplo, pretende consolidar o ensino religioso nos sistemas de ensino da rede estadual, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa, pautado na Ciência da Religião, como “conhecimento que busca entender os mecanismos do fenômeno religioso, de modo plural e não dogmático, se aproximando das necessidades formativas de um professor do Ensino Religioso, em um Estado que se propõe inclusivo e plural” (SEEDUC-RJ, 2019, p. 489). Dado o exposto, é necessário refletirmos sobre as possíveis contribuições do ensino religioso, presente na educação, para a formação cidadã dos estudantes, uma vez que o mesmo necessita ser entendido como um fenômeno sócio antropológico e ao mesmo tempo, um campo de conhecimento humano.

#### **4 POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DO ENSINO RELIGIOSO À EDUCAÇÃO ESCOLAR**

O ponto de partida para perceber as possíveis contribuições do ensino religioso para educação escolar pública é o Artigo 2º da LDB/96, pois o mesmo estabelece como finalidade da educação, que é dever da família e do Estado “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, Artigo 2). Nessa perspectiva, a redação dada pela Lei 9.475/97 ao artigo 33 da LDB/96, que o define o ensino religioso como “parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”

(BRASIL, 1995, Artigo 33), garantem o perfil do ensino religioso escolar, ou seja, o ensino religioso deve contribuir com a finalidade maior da educação, preparar para o exercício da cidadania, mas sem apologia a qualquer religião uma vez que deve respeitar a diversidade cultural e religiosa brasileira.

É possível compreender a partir da LDB/96 que o ensino religioso não deve estar ancorado em doutrinas religiosas que tendem a fomentar, mesmo que de forma sutil, o proselitismo. Ao contrário, sua contribuição deve se basear no aspecto cultural, macro ecumênico, pluralista, inter-religioso, a fim de favorecer a compreensão e aceitação da diversidade cultural e religiosa da sociedade brasileira. O ensino religioso precisa fomentar o diálogo entre as diversas religiões e confissões religiosas e servir como ponte de aproximação e cooperação e contribuições das diversas religiões para a sociedade.

Este olhar sobre o ensino religioso, como formação básica do cidadão admite mais que aspectos religiosos diretamente ligados às crenças ou cultos religiosos, mas lança a perspectiva da realidade socioantropológica e cultural do educando visto como cidadão e não como um fiel ligado a uma confissão religiosa. Dessa forma, o ensino religioso contribui para uma sociedade isonômica, diversa e plural.

Toda a comunidade escolar – diretores, docentes, colaboradores, pais e educandos – ao assumir e enfatizar a importância do ensino religioso numa perspectiva mais plural e menos confessional, favorece o diálogo, tão necessário, entre a ciência e a religião, entre o mundo laico e religioso, ressaltando os aspectos comuns das religiões que podem ser estudados cientificamente. Adaptar-se a esta nova proposta de ensino religioso, considerando como componente curricular obrigatório, ainda que seja de matrícula facultativa, permite-nos vislumbrar uma possibilidade real para favorecer a harmonia social, mediada pela compreensão do fenômeno religioso intrínseco à diversidade cultural da sociedade brasileira.

É mister destacar que a noção de cidadania/cidadão é polissêmica e ambígua. Todavia, historicamente o cidadão é entendido como o indivíduo livre, pertencente a uma nação e que participa das decisões que interessam à coletividade. Por conseguinte, exercer a cidadania é viver a política, uma vez que a política é a reflexão/ação “sobre os atos humanos que se cometem em sociedade, na vida pública” (GALLO, 2003, p. 30). Assim, ao tomarmos o cidadão como o indivíduo que participa ativamente dos assuntos, da vida da cidade e/ou da comunidade, e sabemos que mesmo numa sociedade democrática de representação indireta como a brasileira, é possível participar das decisões, então podemos entender que o ensino

religioso escolar contribui com a educação na medida em que auxilia o estudante a refletir e quiçá a conscientizar-se sobre a importância de não abdicar de sua participação nas decisões políticas dentro das formas possíveis, assim como pode ajudar a apreender valores universais para o convívio social. Nessa perspectiva Alves (2000) aponta:

[...] educar para a Cidadania significa preparar o indivíduo para que ele possa intervir nas decisões sobre o destino da sua comunidade, tendo presente que o cidadão não precisa, necessariamente, estar no Governo para agir como governante, e sim pode ser parte ativa agindo sobre os que governam (ALVES, 2000, p. 105)

A relação do ensino religioso com a sociedade se amplia na perspectiva de que ele pode se configurar com um agente, dentre outros, de transformação social, pois as regras sociais e da boa convivência não são mais estabelecidas pelas religiões ou igrejas. Novos paradigmas de comportamento e convivência orientam nossas ações e comportamentos. Todavia, a religião como fenômeno e fato social, pode contribuir para a construção desses novos paradigmas, ancorados no respeito à diferença e aceitação das diversas profissões de fé, assim como nos valores universais que as diversas religiões contribuíram para o desenvolvimento e estabelecimento, tais como: o bem, a fraternidade, a solidariedade, a justiça e a paz, dentre outros.

Interessante analisar a relação epistemológica do ensino religioso com a cultura e a sociedade. Costella (2011), em seu artigo “O fundamento epistemológico do Ensino Religioso”, elenca três fatores que ajudam a entender essa relação com a sociedade a partir da cultura e do conhecimento humano. Segundo ele, para entender o novo enfoque do ensino religioso é preciso, em primeiro lugar, entender a realidade plural da sociedade atual, do Estado laico, que não tem uma religião oficial, que não é confessional e respeita as liberdades, dentre elas a religiosa como expressão fundamental garantida pela Constituição Federal de 1988. Um segundo fator apontado pelo autor está diretamente ligado ao conhecimento e suas transformações, evoluções ao longo do tempo nos campos da educação e comunicação. E completa com um fator cultural, pois é necessário entender as profundas mudanças do pensamento e das ideias sobre a religião, sobre o homem (COSTELLA, 2011).

Nessa perspectiva, o reconhecimento da religião como fato social, oriundo da sociologia, pode auxiliar a prática pedagógica, pois tomar a religião como fenômeno e fato social, sem necessariamente acreditar em uma determinada religião, permite que o ensino religioso na educação favoreça a formação do cidadão consciente e crítico da sua realidade, capaz de fundamentar suas reflexões num horizonte mais amplo do que limite da fé de uma

determinada religião. Ou seja, permite que o estudante compreenda que o fenômeno religioso é livre e diverso, fato que, conseqüentemente, favorece à mudança de postura social do indivíduo e do ambiente social.

O ensino religioso, com enfoque e objetivo pluralista e universal previsto no artigo 33 da LDB/96 necessita ainda, mesmo depois de anos de avanços, adequar-se a transição do estilo confessional, predominante e histórico desde a colonização, para o inter-religioso, de maior valorização por parte de gestores, governantes, docentes, alunos, pais, enfim, de toda a comunidade escolar e da própria sociedade.

Essa transição passa indispensavelmente por uma mudança de mentalidade, de superação de preconceitos acumulados ao longo da história de um ensino religioso marcado pela doutrina e catequese, por um “novo ensino religioso” baseado em valores como respeito, amor, empatia, altruísmo, solidariedade, perdão, honestidade e justiça, que são valores universais presentes nas diversas religiões e urgentes para o vivencia coletiva.

Segundo Da Silva (2014), o ensino religioso tem como centro os valores humanos, o bem comum um caráter social ancorado na vivência do diálogo e do pluralismo.

A finalidade do Ensino Religioso é proporcionar aos alunos condições necessárias para desenvolver a sua dimensão religiosa, pois tem como centro os valores humanos fundamentais, pois oferece elementos para síntese entre “ciência, fé, cultura, maturidade da fé, na comunidade onde atua, respeito à crença dos outros, orientando-os para o bem comum e a se comprometerem na ação social e política”. O Ensino Religioso educa para a vivência e o diálogo no pluralismo político e religioso, despertando nos alunos o aprofundamento na fé, dando oportunidades para que desenvolvam uma síntese entre cultura e fé (CNBB, 1996, 105).

O ensino religioso nas escolas pode trazer benefícios para os alunos, para a comunidade escolar desde que a reflexão parte da sua realidade como indivíduo e valorize o meio social em que o estudante está inserido. O contato com a educação religiosa pode proporcionar ao adolescente ou jovem discente, através de projetos pedagógicos, a valorização da amizade, do respeito, do reconhecimento e discernimento em suas escolhas e postura social, uma vez que devemos aceitar a diversas opções e formas de comportamento social, desde que não viole a liberdade individual e/ou fira a liberdade de culto.

O ensino religioso pode ser um diferencial na formação dos alunos como pessoa e cidadão a medida que favorece a convivência harmoniosa e repleta de relacionamentos salutares que se estendem para fora dos muros da escola e afasta os estudantes de comportamentos e relações conflituosas. Outro benefício que o ensino religioso pode proporcionar na escola é o combate ao preconceito, ao frequente *bullying* que podem acarretar

consequências irreversíveis e até trágicas. Sua presença no currículo pode ajudar a quebrar estereótipos que prejudicam o convívio social e coletivo, possibilitar a diminuição de conflitos e desenvolver habilidades socioemocionais, como por exemplo, a compaixão, a solidariedade e a empatia.

Os ensinamentos religiosos podem ajudar os estudantes a compreenderem sua fé como algo de foro íntimo e valorizar a diversidade religiosa brasileira. O ensino religioso deve fomentar a construção de valores éticos necessários à formação cidadã. Contudo, para se chegar a esse ponto de entendimento é necessário superar uma visão equivocada do ensino religioso como se fosse uma disciplina doutrinária com objetivo de converter os alunos para uma determinada religião ou confissão religiosa.

Tendo como ponto de partida a realidade de um Estado laico, ou seja, que não tem uma religião oficial ou obrigatória, mas que justamente por ser laico ele respeita as diversas crenças existentes na sociedade. É importante ressaltar também que um Estado Laico não quer dizer um Estado onde é proibido fazer a experiência do transcendente, de aderir a uma ou outra religião, mas sim de fazer essa experiência com toda liberdade religiosa ou optar por não ter.

Embora no Brasil, desde a chegada dos portugueses e, ao longo da história da colonização, passando pela chegada de africanos, que foram escravizados, assim como com a chegada dos imigrantes de vários outros países, a religião cristã tenha prevalecido sobre outras, especialmente com a Igreja Católica, não é tarefa da escola fazer proselitismo, ou seja, o ensino religioso só faz sentido se buscar fomentar a tolerância religiosa demonstrando que as diversas religiões possuem pontos comuns e marcaram a cultura humana.

Portanto, pode-se dizer que o ensino religioso numa visão ampla e plural sobre o fenômeno religioso é capaz de ultrapassar os limites impostos por cada religião, ou seja, como uma disciplina escolar ele deve buscar desenvolver a reflexão e aprendizagem sobre os valores de todas as religiões. Os valores das religiões, em sua maioria, são universais e podem ser encontrados em documentos importantes, como, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos quando afirma:

Art. 2. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

---

Art. 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Os dois artigos da Declaração Universal se somam à mesma mentalidade do ensino religioso de estilo plural presente na LDB/96, em que tem como base os valores universais presentes nas diversas religiões existentes na humanidade.

Compreender o ensino religioso não como doutrinação ou proselitismo, mas como área de conhecimento humano enriquecido pelas Ciências Sociais, permite que este ensino contribua para a qualidade da formação social dos estudantes. Sua presença no currículo escolar, possibilita a formação básica do cidadão, devido ao conjunto de habilidades e competências que o mesmo pode desenvolver, tais como:

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos.
2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios.
3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida.
4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.
5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente.
6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz. (MEC, 2017, p. 437)

Os conteúdos trabalhados em sala de aula não devem ser doutrinas, mas conteúdos que valorizem os aspectos sociais, históricos e éticos presentes nas diversas religiões, capazes de favorecer o respeito à diversidade, a cultura, a religiosidade popular e evitar, assim, as diversas formas e posturas preconceituosas.

Esta perspectiva está presente na Campanha da Fraternidade de 2022 (CF/2022) da Igreja Católica, que tem como tema a “Fraternidade e Educação”. O documento base da CF/2022 apresenta várias dimensões da educação no Brasil, relatando e provocando a discussão sobre os avanços e os desafios cotidianos e históricos da educação brasileira. O documento afirma que o ensino religioso tem papel importante na construção da paz social, no diálogo respeitoso, na riqueza da diversidade cultural, nos valores humanos e espirituais e no caminho de busca do ser humano à transcendência. Assim como, possibilita que o ser humano descubra seus direitos fundamentais: direito à vida, a dignidade enquanto pessoa humana e

deve ter a garantias de ter todos seus direitos respeitados. O ensino religioso, segundo o documento da CF/2022, pode favorecer o diálogo respeitoso com as diversidades humanas e culturais tendo como base os valores humanos, a liberdade religiosa e uma perspectiva espiritual que busque comunicar-se com a realidade transcendente (CNBB, 2022). Como parte integrante da educação, o ensino religioso também tem seu aspecto social, porque através de suas habilidades, competências e conteúdos, contribui para a formação básica do cidadão na construção de saberes que favoreçam a convivência harmoniosa, sem desqualificar as diferenças.

Portanto, na ótica da formação do cidadão, o ensino religioso pode dar suporte ao aluno para entender-se como um cidadão que tem direitos a plena capacidade de saber conviver em uma sociedade, onde existem regras e normas. Refletir sobre a necessidade de respeitar as regras e normas, não deve ter a intenção de limitar a liberdade dos indivíduos, mas ao respeitá-las favorece-se o bem comum. Logo é preciso incutir no estudante a capacidade de dialogar com outros cidadãos que pensam diferente ou que possuam religião diferente da sua. Despertar no estudante a consciência de seus direitos e deveres, mas sem violar os valores fundamentais, a postura ética, a vida, a liberdade e o bem comum. Valores estes universais, presentes nas religiões e que podem favorecer a formação cidadã visando a convivência social saudável para todos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que o ensino religioso, presente na educação brasileira desde a década de 1930, é uma realidade que não deve ser negligenciada. Não obstante, a nova redação dada ao Artigo 33 da LDB/96, que prevê o ensino religioso como disciplina, portanto de responsabilidade do Estado, o insere numa perspectiva não proselitista, mas que respeite e garanta a diversidade religiosa brasileira. Desta forma, o ensino religioso escolar se une às demais disciplinas escolares e contribui para a formação cidadã. Essa formação é uma das finalidades da educação brasileira garantidas na LDB/96.

A religião não é objeto exclusivo de confissões religiosas, mas é um fenômeno humano e social, logo, na escola, deve ser tratado dessa maneira, ou seja, a prática pedagógica do ensino religioso escolar, não deve afastar-se da compreensão da religião com um fato

social, assim como não deve se afastar das questões sociais, históricas, culturais e filosóficas que envolvem o fenômeno religioso.

Argumentamos que o ensino religioso contribui para formação cidadão dado que diversos valores universais da sociedade humana hodierna foram desenvolvidos, ou aprimorados, ou transmitidos ou, ainda, perpassam as diversas religiões, pois não é preciso ter ou acreditar em uma religião específica para reconhecer a importância de se respeitar a vida, a pessoa em sua dignidade plena e os direitos individuais, inclusive de credo. Ademais valores universais como a paz e detrimento a guerra, justiça, respeito ao outro, empatia, a isonomia, dentre outros, são valores historicamente defendidos e compartilhados por diversas religiões, assim como pelos diversos Estados modernos.

Sabe-se que a sociedade brasileira é plural e diversa, tanto no aspecto cultural, quanto no religioso. Não obstante, dado as constantes transformações históricas, sociais, econômicas e políticas, são muitos os desafios para sociedade brasileira atual, pois vive-se um momento marcado por preconceitos, intolerâncias, polarizações e desigualdades sociais. Acresce-se ainda a realidade tecnológica que, ao mesmo tempo aproxima, distancia os indivíduos, e ainda é preciso admitir que vivenciamos um momento histórico marcado pela competição, agitação, indiferença e crises éticas. Dado isso e reconhecendo os valores presentes nas religiões, o ensino religioso presente na educação pode favorecer uma formação capaz de conduzir a reflexão sobre a importância da alteridade, da empatia e do reconhecimento das diferenças culturais e religiosas, não como elemento de distanciamento dos indivíduos, mas de aproximação. A possível troca de experiências vivenciada por meio do ensino religioso escolar, aliado à reflexões e discussões dos diversos valores humanos e sociais, podem favorecer para o desenvolvimento da capacidade humana de se sensibilizar com o outro, assim como pode ajudar os adolescentes e jovens, a compreenderem que a vida escolar, acadêmica e profissional, não deve ser pautada unicamente pela competição, individualismo ou indiferença, mas é possível um processo de crescimento onde se valorize todos, independentemente de suas capacidades individuais, cor, classe social ou credo, ou seja, uma sociedade onde todos são absolutamente importantes e necessários para o bem comum. Posto de outra forma, só faz sentido o ensino religioso na escola se e somente este ensino busca desenvolver valores coletivos em detrimento aos individuais, pois reconhecer a interdependência é uma realidade sociológica e contribui para a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

A educação desenvolve papel de suma importância para socialização dos indivíduos, todavia nossa sociedade também padece, desde o processo de colonização, da intolerância religiosa. Não há óbice que a intolerância religiosa é uma ferida social, pois distancia os cidadãos da possibilidade do bom convívio, marcado pelo respeito e pelo reconhecimento das diferenças. O ensino religioso escolar pode ser um espaço para se refletir sobre os bons sentimentos, as ações eticamente corretas e conseqüentemente o despertar para valores universais, que não são exclusivos das religiões, mas, como vimos, são perpassados por elas. Conviver em sociedade significa respeitar o outro e as suas escolhas. Por isso, o ensino religioso é algo que pode fazer com que o aluno aprenda desde cedo a necessidade de uma sociedade solidária e eticamente responsável por todos.

Portanto, a reflexão desenvolvida evidencia que o ensino religioso, previsto legal e normativamente, necessita se fazer presente na educação escolar. Todavia, a lei não admite, em hipótese alguma o proselitismo e intolerância religiosa, assim concluímos com um questionamento: é possível um ensino religioso sem religião nas escolas públicas brasileiras? Nos afetamos com o tema. Refletir e buscar respostas é preciso.

## Referências

ALVES, Dalton José. **O espaço da filosofia no Ensino Médio a partir da nova LDB (Lei no 9.394/96): análise e reflexões**. Campinas: [s.n.]; 2000. Dissertação (Mestrado). Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

TOLEDO, César de Alencar Arnaut de; AMARAL, Tânia Conceição Iglesias do. **Análise dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino religioso nas escolas públicas**<br>Analysis of National Curricular Standards for religious education in public schools. Revista Linhas, Florianópolis, v. 6, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1248>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BNCC – **Base Nacional Comum Curricular – Ensino Fundamental** – Ensino Religioso – Brasília, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em 21 de janeiro 2022.

BRASIL. **Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931. Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal**. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e BASES DA Educação Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm)>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm)>. Acesso em: 08 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CARON, Lurdes. **O ensino religioso no brasil. Prefácio à primeira edição.** Ed. Champagnat. PUC-PR. São Paulo, 2011.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Campanha da Fraternidade 2022: Texto-Base.** Brasília: Edições CNBB, 2021. p. 52-53.

COMTE-SPONVILLE, André. **O espírito do ateísmo: introdução a uma espiritualidade sem Deus.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DINIZ, Debora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino Religioso no Brasil.** Brasília: UNESCO: Letras Livres: Ed. UnB, 2010.

FINATTO, Ediana M. M.; OLIARI, Gilberto. **Diversidade cultural religiosa no ensino médio: desafios e perspectivas.** In: POZZER, Adecir et al. (Org.). Ensino religioso na educação básica: fundamentos epistemológicos e curriculares. Florianópolis: Saberes em Diálogo, 2015. p. 317-334.

FONAPER. **Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso.** Disponível em: <<https://fonaper.com.br/institucional/concepcao-de-ensino-religioso-no-fonaper-trajetorias-de-um-conceito-em-construcao/>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2022.

GALLO, Silvio. **Deleuze e a educação.** Belo Horizonte: Autêntica; 2003

GUIDOTTI, Vitor Hugo R. **A influência da religião nas escolas: breve contraste entre o Fato Social de Durkheim e Ação Social de Weber como aporte metodológico.** Revista Café com Sociologia, v. 3, n. 3. p. 107-123, set./dez. 2014.

**Composição, Revista de Ciências Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. ISSN: 1983-3784. v 3, n 26 - jan-jun 2022. p. 09-33. Doi: <https://doi.org/10.36066/compec.v3i26.15453>**

SILVA, Isaac Pinto da. **Ensino religioso em sala de aula: contribuições à formação do aluno e à aprendizagem de valores.** UNITAS – Revista Eletrônica de Teologia e Ciências das Religiões, Vitória-ES, v. 2, jul-dez, 2014.

MEC. **Parecer CNE/CP nº 5, aprovado em 11 de março de 1997 – Interpretação do artigo 33 da Lei nº 9394/96.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/PNCP0597.pdf>>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

MEC. **Parecer CNE/CEB nº 16, aprovado em 1º de junho de 1998. Consulta a carga horária do ensino religioso no Ensino Fundamental.** Disponível em: <[https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_pceb01698.pdf?query=educacao%20religiosa](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_pceb01698.pdf?query=educacao%20religiosa)>. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

RANQUETAT JR, Cesar A. **Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, v. 01, fev. 2007.

SANTOS, Deyse Luciano de Jesus. **Aluno “Santo” X Escola Laica: Avanços e Retrocessos no Trabalho com a Cultura Negra. Anais de III Encontro Nacional do GT História das Religiões e das Religiosidades – ANPUH -Questões teórico-metodológicas no estudo das religiões e religiosidades.** IN: Revista Brasileira de História das Religiões, v. 3, n.9, pp.1-10, 2011. Anais eletrônicos... Disponível em <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf8/ST1/010%20-%20Deyse%20Luciano%20de%20Jesus%20Santos.pdf>>. Acesso em 13 jan. 2022.

SEEDUC – **Relatório Avaliativo sobre a Proposta Preliminar do Documento Curricular do Estado do Rio de Janeiro – Contribuição Crítica dos Especialistas** – julho de 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

VASCONCELOS, Teresa. **A importância da educação na construção da cidadania. Saber (e) Educar.** Porto, v. 12, 109-107. 2007.